



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 160, DE 18 DE OUTUBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a delegação de competência ao Superintendente Geral para o parcelamento dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização de que trata a LEI Nº 7.940 de 20/12/89, bem como dos débitos oriundos da aplicação de multa cominatória prevista no § 2º do art. 11 da LEI Nº 6.385 de 07/12/76 e Instruções da CVM e dos débitos originários de multa aplicada em Inquérito Administrativo ,nos termos do Inciso 11 do mesmo artigo 11.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, no uso da competência prevista no art. 17, XIII, do Regimento interno aprovado pela PORTARIA Nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro do Estado da Fazenda, torna público que o Colegiado desta Comissão, em reunião realizada nesta data, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968,

**DELIBEROU:**

I - Delegar competência ao Superintendente Geral para o fim de decidir os pedidos de parcelamento de débitos para com a Comissão de Valores Mobiliários, relativos à Taxa de Fiscalização, à Multa Cominatória, e a multa aplicada em Inquérito Administrativo.

II - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a 50 UFIR's e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 UFIR's.

III - O parcelamento poderá ser feito no máximo até 24 meses.

IV - O valor de cada parcela, em moeda corrente, será obtido pela multiplicação do número de UFIR's pelo valor da UFIR no mês do pagamento.

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**LUIZ CARLOS PIVA**  
**Presidente**